



**LEI Nº 2531, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**“INSTITUI O CRÉDITO EDUCATIVO MUNICIPAL AOS ESTUDANTES CARENTES DO ENSINO SUPERIOR, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA”.**

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder, nos termos dessa Lei, Crédito Educativo Municipal, destinado à concessão de financiamentos a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, a partir do ano subsequente a sua aprovação.

Art. 2º Poderá habilitar-se ao financiamento previsto nesta Lei o estudante carente que reside no município há pelo menos 04 (quatro) anos.

Art. 3º São passíveis de financiamento até 60% (sessenta por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior cadastradas para esse fim, pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O cadastramento de que trata o *caput* deste artigo far-se-á por curso oferecido, sendo vedada a concessão de financiamento nos cursos com avaliação negativa nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.

§ 2º Cada estudante poderá habilitar-se a apenas um financiamento, destinado à cobertura de despesas relativas a um único curso de graduação.

Art. 4º Os financiamentos concedidos deverão observar o seguinte:

I - Prazo: não poderá ser superior à duração do curso;

II - Juros: aqueles estipulados pelos índices oficiais, para cada semestre letivo, devendo ser aplicados desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento;





III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;

IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado.

§ 1º É permitido ao estudante financiado a qualquer tempo:

I - Realizar amortizações extraordinárias do financiamento;

II - Desistir do financiamento;

§ 2º Nos casos de inadimplemento, fica o poder público municipal obrigado a promover as medidas cabíveis.

Art. 5º O estudante financiado, caso venha abandonar o curso de graduação, ficará obrigado iniciar imediatamente a amortização do débito contratado com a Prefeitura Municipal referente ao período de sua participação como beneficiário do financiamento.

Art. 6º O Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar a data de sua publicação, atendendo basicamente os seguintes critérios:

I - A carência econômica do estudante financiado;

II - As áreas de conhecimento;





III - As necessidades regionais de recursos humanos;

IV - A forma de cadastramento de ensino superior;

V - Questão relativa a transferência de curso dos estudantes financiados;

VI - A forma do contrato a ser formado com o estudante a ser financiado;

Art. 7º Para o cumprimento da presente lei o Executivo poderá contratar instituição financeira para administrar a formalização dos contratos e seu cumprimento.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, e suplementada se necessário.

Parágrafo único. A implementação do presente crédito educativo será precedida de estudo de impacto orçamentário e financeiro nos termos da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º Após a conclusão do curso, o estudante terá 12 (doze) meses de carência para iniciar o pagamento do Crédito Educativo Municipal.

Art. 10 Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Gotardo 10 de novembro de 2021.

Denise Abadia Pereira Oliveira  
Prefeita Municipal

- Lei de autoria da Câmara Municipal

